



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
SEGUNDA CÂMARA	5
PAUTAS	5
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	8
ATOS NORMATIVOS	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS	8
PORTARIAS	11
ADMINISTRATIVO	11
DESPACHOS.....	11
CAUTELAR	11
EDITAIS	28

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

33ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 09974/2023

INTERESSADO: GENZIS KHAN PINHEIRO LAZARO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.2

OBJETO: CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DE LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 1996/2001, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/86 E ART. 7º, §1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.

2-PROCESSO Nº 12058/2023

INTERESSADO: REBSON BERNARDO DE SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DE LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2018/2023, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/1986 E ART. 7º, §1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.

3-PROCESSO Nº 12132/2023

INTERESSADO: NATALIE GRACE FILIZOIA MELRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DE LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2006/2011, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/1986 E ART. 7º, §1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.

4-PROCESSO Nº 11264/2023

INTERESSADO: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JUNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DE LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2006/2011, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/1986 E ART. 7º, §1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.

5-PROCESSO Nº 13300/2023

INTERESSADO: JOCELINO RESENDE PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2018/2023, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/86 E ART. 7º, §1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.

6-PROCESSO Nº 13769/2023

INTERESSADO: EDUARDO SOUZA DE LACERDA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2018/2023, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/86 E ART. 7º, §1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.3

7-PROCESSO Nº 13911/2023

INTERESSADO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: ATESTADO MÉDICO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COM BASE NO ARTIGO 3º, INCISOS V E VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 12, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM

8-PROCESSO Nº 04612/2023

INTERESSADO: PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ATESTADO MÉDICO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COM BASE NO ARTIGO 3º, INCISOS V E VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 12, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM

9-PROCESSO Nº 13379/2023

INTERESSADO: GREYSON JOSÉ CARVALHO BENAÇON

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, CONFORME ART. 8º DA LEI Nº 6270/2023.

10-PROCESSO Nº 13431/2023

INTERESSADO: FRANKNEY FRANÇA SERRUYA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, CONFORME ART. 8º DA LEI Nº 6270/2023.

11-PROCESSO Nº 13377/2023

INTERESSADO: PAULO NEY MARTINS OMENA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL , CONFORME ART. 8º DA LEI Nº 6270/2023

12-PROCESSO Nº 12354/2023

INTERESSADO: ADALBERTO SILVA DOS SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS TERMOS DO ART. 6º, §3º, DA LEI Nº 4.743, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

13-PROCESSO Nº 12892/2023

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.4

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO A SER FIRMADO PELOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS COM A FINALIDADE DE ESTABELECEER COMPROMETIMENTO COM ESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA.

14-PROCESSO Nº 10717/2023

INTERESSADO: TCE/AM SEMED

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO PARA DISPOSIÇÃO DA SERVIDORA MUZA MARIA DE HOLANDA NOGUEIRA, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO – DIJULG DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Setembro de 2023.

Mara de Lyz Alencar
MARA DE LYZ ALENCAR

Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



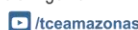
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.5

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.6

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



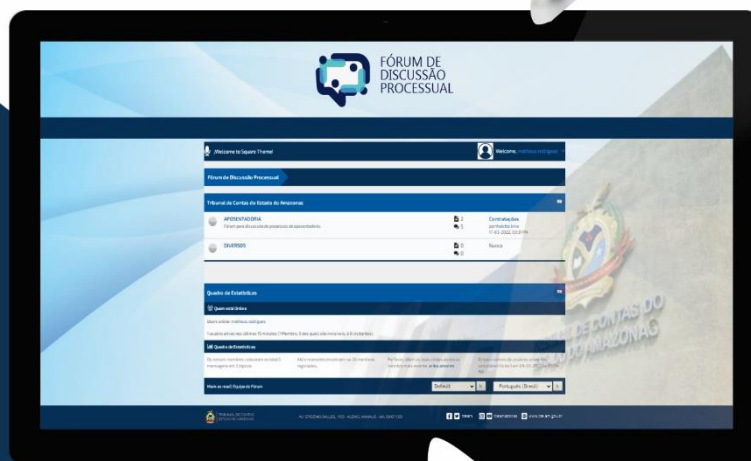
Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.7



FÓRUM DE
DISCUSSÃO
PROCESSUAL

**Todos os dias
surgem assuntos
novos nos setores!**



Arte: Matheus Rodrigues | DICOMITCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes



Necessidade de
vasta pesquisa



Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.8

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 65/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 364/2023/DIAM/GP ([0454041](#)), referente à contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva dos veículos oficiais Nissan/Versa, placa QZT 6J36 e Nissan/Frontier, placa QZC 9B25;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 4822/2023/GP ([0456746](#)), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1275/2023/DIORF ([0456146](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA CNPJ: 08.890.160/0001-31, no **valor total R\$ 3.323,00** (três mil, trezentos e vinte e três reais), visando o serviço de manutenção preventiva dos veículos oficiais Nissan/Versa, placa QZT 6J36 e Nissan/Frontier, placa QZC 9B25;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.9

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA CNPJ: 08.890.160/0001-31, no **valor total R\$ 3.323,00** (três mil, trezentos e vinte e três reais), visando o serviço de manutenção preventiva dos veículos oficiais Nissan/Versa, placa QZT 6J36 e Nissan/Frontier, placa QZC 9B25;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Érico Xavier Desterro e Silva
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 64/2023

PROCESSO nº 013963/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do **Memorando nº 362/2023/DIAM/GP** ([0453210](#) - Processo SEI nº [013963/2023](#)), referente à solicitação de autorização para efetuar manutenção no veículo oficial **CHEVROLET/ONIX PLUS 10TAT PR, placa QZO-5E07**;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no **Despacho nº 4808/2023/GP** ([0456221](#)), referente à contratação em comento, bem como da despesa dela decorrente;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.10

CONSIDERANDO a Informação nº 1265/2023/DIORF ([0455483](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH, de 28 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa PETROCAR PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA EPP, CNPJ nº 34.504.589/0001-87, no valor total de **R\$ 5.165,00** (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais), visando a prestação de serviço e aquisição de peças automotivas destinados ao Veículo Oficial **CHEVROLET/ONIX PLUS 10TAT PR, placa QZO-5E07**;


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa PETROCAR PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA EPP, CNPJ nº 34.504.589/0001-87, no valor total de **R\$ R\$ 5.165,00** (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais), visando a prestação de serviço e aquisição de peças automotivas destinados ao Veículo Oficial **CHEVROLET/ONIX PLUS 10TAT PR, placa QZO-5E07**;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.11


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14932/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1845/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de Setembro de 2023.

PROCESSO Nº 14867/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELAS SRAS. MARIA DE NAZARÉ MARQUES DE ALMEIDA, GLEICIANE ALMEIDA DA SILVA, CICILIANE ALMEIDA DA SILVA E PELO SR. CLÉCIO ALMEIDA DA SILVA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 35/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 14866/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELAS SRAS. MARIA DE NAZARÉ MARQUES DE ALMEIDA, GLEICIANE ALMEIDA DA SILVA, CICILIANE ALMEIDA DA SILVA E PELO SR. CLÉCIO ALMEIDA DA SILVA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 35/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO OS PRESENTES RECURSOS CONCEDENDO-LHES O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de Setembro de 2023.

PROCESSO Nº 14989/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1493/2023 - TCE- SEGUNDA CÂMARA.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.12

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de Setembro de 2023.

PROCESSO Nº 15007/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACORDÃO Nº 1077/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de Setembro de 2023.

PROCESSO Nº 15048 /2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL COSTA LEAL EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 534/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de Setembro de 2023.

PROCESSO Nº 14995/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 615/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de Setembro de 2023.

PROCESSO Nº 14944/2023 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 363/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITA DE ROYALTIES JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de Setembro de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.13

PROCESSO Nº 14946/2023 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 363/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITA DE ROYALTIES JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de Setembro de 2023.

PROCESSO Nº 14984/2023 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 209/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E À TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de Setembro de 2023.

PROCESSO Nº 14952/2023 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 363/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITA DE ROYALTIES JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de Setembro de 2023.

PROCESSO Nº 14951/2023 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 363/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITA DE ROYALTIES JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.14

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de Setembro de 2023.

PROCESSO Nº 14950/2023 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 363/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITA DE ROYALTIES JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de Setembro de 2023.

PROCESSO Nº 15056/2023 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 328/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de Setembro de 2023.

PROCESSO Nº 15050/2023 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. RÔMULO DA SILVA OLIVEIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO OU CONCURSO PÚBLICO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de Setembro de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 22 de setembro de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



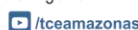
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.15

CAUTELAR

PROCESSO Nº 15016/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: OTIMIZAR TECH LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA OTIMIZAR TECH LTDA. CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 372/2023- CSC/AM.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

DECISÃO MONOCRÁTICA – INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa OTIMIZAR TECH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.104.286/0001-98, contra o Centro de Serviço Compartilhado e Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 372/2023-CSC.

O Pregão Eletrônico n.º 372/2023-CSC tem por objeto:

“1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA O FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET VIA





Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.16

SATÉLITE BANDA LARGA, CONHECIDA COMO NO MERCADO COMO "EMPRESARIAL" OU "CORPORATIVA" DE ALTA PRIORIDADE, COM FRANQUIA MÍNIMA DE 2 TB E PONTOS DE VELOCIDADE MÍNIMA DE 200 MBPS, INCLUINDO A LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS PEDAGÓGICAS E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

A empresa Representante afirma que no intuito de concorrer ao serviço licitado adquiriu o edital, momento em que constatou a presença de exigências que se encontram em desconformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021. A Representante aponta como primeira exigência imprópria, a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio (item 4.2 do edital e seu subitem 4.2.5) sem a devida justificativa exigida pela Lei Federal nº 14.133/2023. Por fim, como segunda exigência imprópria, a exigência relativa à comprovação de capital mínimo (item 8.1.3 do edital e seu subitem 8.1.3.1.3.) de forma diferente da exigida pela Lei Federal nº 14.133/2023, visto que Edital exige que o valor de referência seja o da proposta apresentada pela licitante, quando o disposto no artigo 69, § 4ª da Lei Federal 14133/2021 aponta que o valor de referência deve ser o estimado da contratação.

Assim, ao fim, considerando os indícios de exigências irregulares no edital, a empresa Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação para cancelar o certame até a correção dos vícios apontados.

Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 372/2023-CSC até que as irregularidades sejam retificadas ou, caso o mesmo tenha se encerrado, a suspensão da adjudicação do objeto licitado com a suspensão da assinatura do contrato.

A Representação com pedido de medida cautelar foi admitida, nos termos do Despacho 1105/2023 – GP, pelo que, após as devidas comunicação de praxe, os autos foram a mim distribuídos.

É o breve relatório.





Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.17

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:





Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.18

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, verifico que a presente Representação com pedido de liminar foi interposta pela empresa OTIMIZAR TECH LTDA, em face do Centro de Serviço Compartilhado e Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC, com o fito de suspender o Pregão Eletrônico n.º 372/2023-CSC, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADO NA PRESTAÇÃO





Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.19

DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA O FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET VIA SATÉLITE BANDA LARGA, CONHECIDA COMO NO MERCADO COMO "EMPRESARIAL" OU "CORPORATIVA" DE ALTA PRIORIDADE, COM FRANQUIA MÍNIMA DE 2 TB E PONTOS DE VELOCIDADE MÍNIMA DE 200 MBPS, INCLUINDO A LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS PEDAGÓGICAS E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC.

Em sua exordial, argumentou que o pregão mencionado estaria eivado de possíveis irregularidades, relacionadas aos seguintes aspectos:

1. a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio (item 4.2 do edital e seu subitem 4.2.5) sem a devida justificativa exigida pela Lei Federal nº 14.133/2023
2. a exigência relativa à comprovação de capital mínimo (item 8.1.3 do edital e seu subitem 8.1.3.1.3.) de forma diferente da exigida pela Lei Federal nº 14.133/2023, visto que Edital exige que o valor de referência seja o da proposta apresentada pela licitante, quando o disposto no artigo 69, § 4ª da Lei Federal 14133/2021 aponta que o valor de referência deve ser o estimado da contratação.

No entanto, em análise preliminar, não vislumbrei a existência de razões para o deferimento da medida cautelar pleiteada, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Quanto ao item 1, o que se tem hoje nos autos, conforme demonstrado pelo próprio Representante, é a informação de que a Secretaria de Estado de Educação, em resposta ao questionamento do licitante apresentou a justificativa para vedação de participação de empresas em consórcio, senão vejamos:





Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.20

JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

A participação de empresas em consórcio não se mostra adequada ao objetivo e propósitos da presente licitação. Tendo em vista que, embora complexo, o objeto licitado é de uso comum, existindo diversas soluções prontas no mercado, que controlam procedimentos regidos por leis de observância obrigatória a todos os desenvolvedores.

Considerando que são realizadas atividades na internet que envolvem as escolas da SEDUC/AM, com programas educacionais estaduais e nacionais de ensino médio com mediação tecnológica, disponibilizando Ensino Médio Regular em comunidades rurais do estado do Amazonas, onde o maior objetivo é atender os alunos concluintes do ensino fundamental em comunidades isoladas, do interior e comunidades rurais.

Considerando que o consórcio envolve a participação de várias empresas, o que pode tornar a gestão e a tomada de decisões mais complexas, dificultando a implementação de políticas e ações educacionais efetivas.

Em 12/09 utilizando assinatura por IA

Uma vez tendo sido apresentada a justificativa, entendo que houve o cumprimento da lei, uma vez que a própria legislação permite a vedação, desde que devidamente justificada no processo licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*
- II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;*
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;*
- IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;*
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.*

Registro ainda que adentar, meritoriamente, neste momento processual, nas razões apresentadas pela SEDUC na justificativa de vedação à participação de consórcios seria, no meu sentir, interferir no próprio mister





Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.21

daquela Pasta, já que os motivos que a embasam somente ela mesmo, no cumprimento de suas funções institucionais, pode conhecer.

Vale ressaltar aqui, que, da leitura dos fatos expostos relacionados ao item 1, temos a presença de um ato administrativo vinculado, que é a apresentação da justificativa, que foi cumprido, e a presença de um ato discricionário, que são as próprias razões da justificativa, que, por sua vez, leva em consideração critérios de conveniência e oportunidade.

Quanto ao item 2, entendo que a determinação de comprovação do capital mínimo estar relacionada ao valor da proposta e não ao valor estimado, está fundamentada na impossibilidade, conforme Estudo Técnico Preliminar, constante no portal do e-compras (<https://www.e-compras.am.gov.br/documentos/editais/237928/ANEXO2023PE372.pdf>), de realização de levantamento de mercado.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Atualmente, por ser uma tecnologia em ampliação no mercado, a pesquisa não foi eficaz no sentido de trazer um possível comparativo de valores dos atuais serviços em disponibilidade no mercado por se tratar de uma tecnologia de recente lançamento no mercado, portanto carente de oferta haja visto a sua iminente chegada como solução de internet.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Não foi possível obter o valor estimado da contratação, devido não terem sido encontradas contratações similares realizadas pela Administração Pública. Além de não ter sido possível encontrar maiores dados de preços na mídia especializada, tendo em vista a logística do Estado do Amazonas e os quantitativos necessários para atender a nossa necessidade de fornecimento de links de internet satelital, instalação e manutenção de 1.600 (um mil e seiscentos) links de internet satelital, considerando todas as Unidades administrativas e educacionais. Considerando este cenário verifica-se a necessidade de formação de registro de preços para, desta forma, podermos realizar a contratação de acordo com a disponibilidade orçamentária deste órgão.





Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.22

Por fim, importante consignar que uma vez irresignado com o edital da licitação posto, poderia o licitante, nos termos do item 13.1, tê-lo impugnado e não tendo o feito a tempo, a jurisprudência é uníssona no reconhecimento do instituto da preclusão.

TJ-RS - Apelação Cível: AC XXXXX RS

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **EDITAL**. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. **IMPUGNAÇÃO**. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. **PRECLUSÃO**. DECADÊNCIA. A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao **Edital**, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666 /93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, \o **edital** é lei entre os licitantes\, ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no **Edital** e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente **impugnações** ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao **edital** devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666 /93. Precedentes do STJ. APELO DESPROVIDO.]

A Impugnação ao Edital é um dos instrumentos previstos no microsistema licitatório que efetiva, por excelência, a ideia de Administração Pública democrática, pois, como observa Victor Aguiar Jardim De AMORIM, "[...] tem por objeto possibilitar qualquer pessoa a apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e respectivos anexos, de modo a viabilizar a sua correção e adequação". (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 156).

Pelo exposto, não vislumbro, neste momento processual, a presença do risco de dano ao erário, ao interesse público e nem tampouco está evidenciado o *fumus boni iuris*, haja vista não constar nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que as partes terão ao final o direito permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva, não consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.23

Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris e do risco de dano ao erário, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para adoção das seguintes providências:

- PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- OFICIE a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, o Centro de Serviços Compartilhados e o Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;
- Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2023.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO Nº.: 15022/2023

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.24

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: OTIMIZAR TECH LTDA.

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

ADVOGADOS: ELCIO FONSECA REIS – OAB/MG Nº 63292, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE – OAB/RJ Nº 138142, ENRIQUE FONSECA REIS – OAB/MG 90724 E EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR – OAB/MG 86415

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA OTIMIZAR TECH LTDA. EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇO COMPARTILHADO DO ESTADO DO AMAZONAS - CSC PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 372/2023-CSC/AM.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1111/2023 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INADMITIR A REPRESENTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Otimizar Tech Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.104.286/0001-98, para apuração de possíveis irregularidades contidas no edital e no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 372/2023-CSC/AM, publicado pelo Centro de Serviço Compartilhado do Estado do Amazonas – CSC, cujo órgão gerenciador é a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC.

2) O Pregão Eletrônico nº 372/2023-CSC/AM tem por objeto:

A contratação "de pessoa jurídica especializado na prestação de serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link de acesso à internet via satélite banda larga, conhecida no mercado como "empresarial" ou "corporativa" de alta prioridade, com franquia mínima de 2 tb e pontos de velocidade mínima de 200 mbps, incluindo a locação dos equipamentos necessários à execução do serviço, suporte técnico e manutenção, para formação de ata de registro de preços, para atender às demandas pedagógicas e administrativas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC".

3) A empresa Representante alega diversas ilegalidades no Edital, sendo elas: a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, o que representa risco à competitividade do certame e prejudica o alcance do objetivo maior (a seleção da proposta mais vantajosa, em preço e qualidade dos serviços a serem executados); a posterior justificativa de negativa colacionada pela SEDUC no Anexo 7 do Termo de Referência e a equivocada





Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.25

exigência de comprovação de capital mínimo para fins de qualificação econômico-financeira em 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta de cada licitante, violando-se os princípios da igualdade e da competitividade.

4) Assim, em sede de cautelar, requer (i) a suspensão do Pregão Eletrônico nº 372/2023-CSC/AM até que as irregularidades sejam retificadas. Na hipótese de já ter sido encerrado o certame, requer (ii) que seja suspensa a adjudicação do objeto licitado e, via de consequência, suspensa a assinatura do contrato; e, (iii) no mérito, que seja cancelado o certame para que os vícios apontados sejam corrigidos, republicando-se o edital de forma a permitir-se participação isonômica ao maior número de empresas possíveis a fim de se obter o melhor preço para a Administração Pública.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Entretanto, verifica-se que estes autos apresentam o mesmo objeto, razão de ser e pedidos do Processo nº 15016/2023, protocolado primeiro através do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, em 20/09/2023, admitido pela Presidência do TCE/AM por meio do Despacho 1105/2023-GP. Dessa forma, resta prejudicado o juízo de admissibilidade desta Representação, em face da litispendência, conforme regra do art. 485, V, do CPC, aplicada ao caso por força do art. 127 da Lei nº 2423/1996.

9) Nestes termos, **INADMITO** a presente **Representação** em razão da litispendência com o Processo nº 15016/2023. Pelo exposto, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

9.1) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte, c/c art. 288, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

9.2) DAR CIÊNCIA à Representante acerca do presente despacho, encaminhando-lhe cópia;

9.3) Após a ciência da Recorrente, enviem-se os autos ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP, encarregado da baixa na distribuição e que desvinculará do Conselheiro ou Auditor este processo, remetendo o mesmo à Divisão de Arquivo – DIARQ para que proceda com o arquivamento do feito.





Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.26

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
21 de Setembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

NMM

PROCESSO Nº 15066/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SÉRGIO JOSÉ SILVA CHALUB

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E
SALUX INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A

ADVOGADO(A) : MARCOS OSAMO BASTO TAKEDA – OAB/AM 3739

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO
SR. SÉRGIO JOSÉ SILVA CHALUB EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE
SAÚDE DO AMAZONAS - SES E EMPRESA SALUX INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A
(GRUPO BRINGEL), PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 181/2022 - CSC.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 1122/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM
MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Sérgio José Silva Chalub contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e a empresa SALUX INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A – FILIAL MANAUS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.113.942/0002-80, por apontamentos de irregularidade praticadas no interesse do Pregão Eletrônico nº 181/2022 – CSC.

2) O Pregão Eletrônico n.º 181/2022-CSC tem por objeto:

*1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO,
PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE*





Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.27

FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE PÚBLICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES-AM, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

3) O Representante alega que a empresa vencedora do certame apresentou documentos de atestado de capacidade técnica incompatíveis com o objeto licitado, pois vencida desde 2017. Aduz que isso viola o disposto no item 8.1.4.8 do Edital. Continua e informa que os atos praticados ao longo do certame denotam fortes indícios de fraude na contratação da empresa SALUX INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A – FILIAL MANAUS, fato confirmado pela incapacidade da empresa de prestar o objeto contratado. Aduz que se faz necessário apurar possível dano decorrente do superfaturamento do pagamento dos valores referentes às parcelas do contrato, e que o feito violou princípios da legalidade, impessoalidade,

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão dos pagamentos da empresa SALUX INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A – FILIAL MANAUS.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade





Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.28

do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

EDITAIS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.29



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2023

Edição nº 3151 Pag.30



Diretor de Controle Externo Ambiental

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Ângelo Eduardo Nunan

Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Gestão de Pessoas

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretor de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretor de Administração Interna

Laurenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

